



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11128.006480/2005-15
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-011.603 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2002

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações com fulcro na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei n° 37/66, alterado pelo art. 2° da Lei n° 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Ceconello. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 142/154), admitido pelo despacho de fls. 182/1187, contra o Acórdão n° 3101-001.299, de 18/06/2020 (fls. 123/133), que recebeu a seguinte ementa:

**MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
PROCEDÊNCIA.**

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 26 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, com fulcro na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação.

Insurge-se o recorrente, exclusivamente, contra a aplicação da multa de 30% do valor aduaneiro por falta de licença de importação (art. 169, I, b, do DL 37/66, com redação da Lei 6.562/78 - art. 633, II, do RA/2002). Alega que tal norma não alberga o presente caso, “uma vez que a operação de importação de mercadoria realizada pela recorrente se encontrava amparada pela legislação em vigor”, e que “eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade, tal como disposto no Ato Declaratório COSIT n.º 12/97”.

Em contrarrazões (fls. 189/193), pugna a Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Emerge do relatado que a matéria a nós devolvida resume-se à penalidade prevista no art. 169, I, b, do DL 37/66, com redação dada pelo art. 2.º da Lei 6.562/78.

Firmada jurisprudência nesta E. Turma que nas hipóteses em que a mercadoria importada esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não se aplica a multa a que aludia o art. 526, II, do então vigente Regulamento Aduaneiro, pois não haveria que se falar em prejuízo ao controle aduaneiro.

Todavia, o caso em análise é oposto.

No presente caso, as adições 001 e 002 da DI 02/1137994-2, registrada em 26/12/2002, foram descritas da seguinte forma:

a) na adição 001: "Nut Extract OS (Crodarom Nut O), que classificou no código NCM **1302.39.90**, com alíquota de II de 9,5% e IPI vinculado de 0%; e,

b) na adição 002: "Phenova", que classificou no código NCM **2909.49.29**, com alíquota de II de 3,50% e IPI de 0%.

Em conferência física, foram coletadas amostras das mercadorias para análise laboratorial (fls. 47/49). Com base nas informações dos laudos técnicos oficiais, a fiscalização classificou as mercadorias CRODAROM NUT O e PHENOVA nos códigos NCM **1302.19.90** (com alíquota de II de 9,5% e IPI de 0%) e **3824.90.89** (com alíquota e II de 15,5% e IPI de 10%), respectivamente.

Conclui-se que a descrição das mercadorias conforme constavam das adições da mencionada DI não permitiram que fosse a correta a classificação fiscal das mesmas. Assim, na

espécie, inaplicáveis os Atos Declaratórios Normativos COSIT 10 e 12, ambos de 1997. Os referidos Atos Declaratórios Normativos (ADNs) submetem a concessão do benefício ali contido à correta descrição da mercadoria, “com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado”.

Ora, em caso só foi possível a correta classificação das mercadorias, que, a propósito, não foram contestadas, pelo exame técnico das amostras colidas em conferência física. Pelo que, afastado o ADN COSIT 12/1997.

Com efeito, a motivação para a imposição da penalidade em comento é a **descrição incorreta do produto, sem apresentar todos os elementos necessários à sua identificação**, e não se a descrição feita pelo contribuinte descaracterizaria ou não a operação original.

Ou seja, em relação às mercadorias reclassificadas, e cuja descrição no documento de importação não permitiu a correta classificação fiscal, não possuía o contribuinte a devida licença de importação, pouco importando se as mercadorias estariam sujeitas à licenciamento automático ou não.

Portanto, evidente que houve prejuízo ao controle administrativo das importações em análise, restando caracterizada a incidência da penalidade insculpida no art. 169, I, b, do DL 37/66, com redação da Lei 6.562/78.

Dessarte, deve ser mantido o recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.